



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 12713/2021/ME

Assunto: Possibilidade de utilização do Extrato Previdenciário como fonte de informações para averbação de tempo de contribuição de servidor.

Referência: Processo SEI nº 126000.123387/2019-18.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União - CGU, por intermédio do Ofício nº 17076/2019/COALP/COGEP/DGI/SE/AGU (SEI 3574866) e da Informação nº 1294/2019 (SEI 3574867), na qual solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de utilização do Extrato Previdenciário para fins de averbação das contribuições oriundas da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, que não contenha tal informação, nos seguintes termos:

"Encaminho a essa Secretaria de Gestão de Pessoas, anexa, a Informação nº 1294/2019 (Consulta), solicitando orientações sobre a possibilidade de aceitação, para fins de averbação de tempo de contribuição de servidor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, do documento denominado Extrato Previdenciário, disponível na página eletrônica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (módulo "Meu INSS"), para fins de averbação das contribuições oriundas de CTC que não contenha tal informação."

ANÁLISE

2. Preliminarmente, esta Coordenação de Previdência manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 14551/2019/ME (SEI 5402892), concluindo que para fins de averbação de tempo de contribuição de servidor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o documento hábil a comprovar o tempo de contribuição é a CTC, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, e inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, conforme segue:

5. Nesse sentido, a emissão da CTC pelos órgãos gestores dos Regimes Próprios deverá observar os ditames da Portaria MPS nº 154/2008, do então Ministério da Previdência Social, só podendo ser expedida para ex-servidor, conforme consta do art. 12 da referida Portaria e no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 13.846, de 2019, in verbis:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; ([Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019](#))."

6. Com relação as alterações relacionadas à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição que foram estabelecidas pela Medida Provisória 871/2019, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, divulgou a Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME (5461335), que teve o objetivo de esclarecer aspectos relativos ao que dispõe o inciso VI, do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991 e que foram objeto de questionamentos dos RPPS a esta Subsecretaria. Vejamos:

"5. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já consta do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008[iv] e, em razão da MP nº 871/2019, passou a contar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

6. O objetivo principal da previsão é impedir que servidores titulares de cargos efetivos se aposentem pelo RGPS mantendo-se no exercício do cargo com vinculação ao RPPS, podendo, além de acumular benefícios com a remuneração do cargo efetivo, receber dois benefícios previdenciários futuramente decorrentes de um único cargo público.

7. A emissão, pelo RPPS, de CTC a servidor que permanece exercendo cargo efetivo, ocasionava a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento da compensação financeira, na forma prevista pela Lei nº 9.796/1999, relativamente ao tempo de contribuição que foi certificado e computado para fins de aposentadoria no RGPS. Em razão da continuidade, além de arcar com a compensação, o ente ainda poderia ser responsável pelo pagamento de benefícios de risco originados depois da aposentadoria no RGPS, tais como: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como qualquer outro benefício previdenciário, inclusive aposentadoria, que o servidor venha a fazer jus, computando-se o tempo de contribuição não certificado, posto que o servidor não exonerado/demitido do cargo efetivo permanece amparado pelo RPPS, na condição de segurado.

8. A possibilidade de emissão de CTC a servidor que permanece no cargo efetivo vinculado obrigatoriamente a RPPS, poderia gerar situações em que o servidor venha a perceber um benefício no RGPS e outro benefício no RPPS, no valor de um salário mínimo cada um (perfazendo um total de dois salários mínimos), apesar de ter contribuído somente ao RPPS sobre um único salário mínimo pela percepção da remuneração do cargo efetivo. Nesse caso, o RPPS teria que arcar com o pagamento do benefício de um salário mínimo e da compensação financeira ao RGPS, apesar de ter recebido contribuição equivalente somente a um salário mínimo.

9. Essa situação contribuía para o desequilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, além de ocasionar despesa para o RGPS com o pagamento de benefício à pessoa já amparada por outro regime previdenciário, cujo custeio dependerá da realização de compensação financeira entre os regimes.

10. Outro dos fundamentos para o impedimento à emissão de CTC para servidor ativo é a incompatibilidade com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo. Por isso, os estatutos preveem que a aposentadoria gera a vacância do cargo. A utilização de tempo cumprido em um cargo público deve ocorrer apenas uma vez em um único regime de previdência e a emissão de CTC pelos RPPS deve ser feita apenas quando não houver mais a titularidade do cargo efetivo.

(...)

41. Os incisos VI, VII e VIII do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, inseridos pela MP nº 871/2019, contêm comandos legais a serem obedecidos pelos RPPS de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Conforme esclarecimentos contidos nesta Nota Informativa conclui-se que:

- a. Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação.
- b. A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor.
- c. O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira.
- d. Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

42. Essas medidas visam evitar distorções na contagem recíproca de tempo entre os RPPS e o RGPS, que causavam o pagamento indevido de benefícios em prejuízo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes. A propósito, a Exposição de Motivos Interministerial da MP justifica as alterações no art. 96 da lei nº 8.213/1999 pelo objetivo de evitar práticas inadequadas envolvendo os RPPS, que podiam resultar na concessão indevida de benefícios tanto pelos regimes próprios como pelo RGPS, com efeitos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

43. Esclarecimentos mais profundos e detalhados a respeito dos temas de que trata esta Nota Informativa foram feitos por meio da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015, disponível para consulta na página da previdência social na rede internet."

(...)

8. Verifica-se, portanto, que a Certidão de Tempo de Contribuição é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. Assim, o Extrato Previdenciário é uma funcionalidade fornecida pelo INSS para o segurado da Previdência Social, que não tem o condão de ser utilizado para comprovação do tempo contributivo para a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

9. Cabe lembrar ainda, que a averbação de tempo cumprido em outro regime de previdência social visa garantir a aplicação do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura *"a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"*.

10. Verifica-se que a contagem recíproca gera a possibilidade de recebimento da compensação financeira. Nesse processo de compensação, a CTC funciona como um título de crédito, pois permitirá que o regime de previdência instituidor da aposentadoria obtenha o custeio de parte do valor do benefício junto ao regime de origem. Portanto, como qualquer título de crédito, sua função somente é reconhecida quando o credor possuir o original. Uma cópia autenticada de um título de crédito, ou documento de mesma natureza, apenas demonstraria o fiel conteúdo do original, não o substituindo para a finalidade a que se destina.

3. Com isso, em que pese ter fixado o entendimento pela impossibilidade de utilização do Extrato Previdenciário como fonte de informações para complementar as informações a serem averbadas pelo servidor, sendo a CTC o documento hábil a comprovar o tempo de contribuição para o RGPS, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, e inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de firmar entendimento conclusivo sobre a matéria no âmbito do Sipep, pela sua repercussão no âmbito da compensação financeira entre os Regimes, bem como pelas atividades a serem devolvidas pelo Grupo Técnico de Compensação Financeira instituído pela Portaria nº 12.535, de 19/05/2020, solicitou posicionamento da Secretaria Secretária de Previdência, em especial frente às alegações da Controladoria Geral da União, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 123083/2020/ME (SEI 8237229).

4. Assim, a Secretaria de Previdência editou a Nota SEI nº 7/2020/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI 8459665) corroborando com a argumentação desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, nos seguintes termos:

5. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor. A previsão de que a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio para ex-servidor (ou seja, para servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo) já constava do art. 12 da Portaria MPS nº 154/2008 e, em razão da Medida Provisória nº 871/2019, passou a contar de texto de lei, no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213/1991.

6. Cumpre destacar que a Medida Provisória nº 871, de 8 de janeiro de 2019, converteu-se na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Tal dispositivo legal possui diversas previsões relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

8. Dentre as alterações promovidas na Lei nº 8.213, de 1991, relacionadas e emissão de CTC, destacam-se as seguintes:

a) Não é permitido aos RPPS emitir CTC a servidor ainda em exercício do cargo no qual se requer a certificação;

b) A contagem recíproca e averbação de tempo pelos RPPS, inclusive para fins de concessão de abono de permanência ou outras vantagens financeiras, **somente será feita mediante CTC emitida pelo RGPS**, não sendo mais admitida a averbação automática pelo ente instituidor;

c) O tempo regularmente averbado automaticamente antes da publicação da MP não exigirá a emissão de CTC para a concessão de benefícios funcionais ou previdenciários ou mesmo compensação financeira;

d) Não se admite a desaverbação de tempo que foi averbado (automaticamente ou mediante CTC) e que tenha gerado o pagamento de vantagens remuneratórias ao servidor.

9. Também merece destaque que com a nova redação da Lei nº 8.213/1991 a averbação somente poderá ser feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado, não sendo permitida a emissão de documento diverso, mesmo para certificar tempo especial, pois o novo texto prevê que “é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituído”.

10. Por sua vez, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - está disciplinada por intermédio da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece:

"Art. 439. A CTC será única e emitida constando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado."

11. Desse modo concluímos que a contagem recíproca é direito constitucional garantido aos segurados dos diversos regimes previdenciários e que cada regime previdenciário, RGPS ou RPPS, deverá certificar apenas mediante CTC, somente o tempo de contribuição em que segurado esteve filiado ao seu regime, a qual será expedida ora pelo INSS, ora pela unidade gestora do RPPS, a depender do regime a que se refere o tempo de contribuição certificado. Assim, o Extrato Previdenciário é uma funcionalidade fornecida pelo INSS para o segurado da Previdência Social, que não tem o condão de ser utilizado para comprovação do tempo contributivo ou para a compensação financeira entre os regimes previdenciários em face da absoluta falta de previsão legal para tanto. Ademais, o extrato previdenciário do INSS apresenta todos os períodos de contribuição ao RGPS, ainda que o período já tenha sido certificado para outro regime, por isso, afigura-se a CTC como único documento hábil para tanto (comprovação do tempo contributivo/compensação financeira entre os regimes previdenciários), posto que revestido das formalidades legais necessárias à comprovação da veracidade dos dados que encerra.

CONCLUSÃO

5. Desta feita, conclui-se que para fins de averbação no RPPS da União do tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o documento hábil é a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC -, nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, e inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

6. Em tempo, em face da absoluta falta de previsão legal, o Extrato Previdenciário consiste em uma funcionalidade fornecida pelo INSS para o segurado da Previdência Social, sem o condão de ser utilizado para a comprovação do tempo contributivo ou para a compensação financeira entre os regimes previdenciários.

RECOMENDAÇÃO

7. Com estas informações, submete-se esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União - CGU, bem como ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis neste Órgão Central, para conhecimento das demais Unidades de Gestão de Pessoas do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União - CGU, bem como promova ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis, conforme recomendado.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 24/03/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 24/03/2021, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 25/03/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 25/03/2021, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14456507** e o código CRC **27950B2C**.
